SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267063 - AL (2026/0133627-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIO HENRIQUE DE ARAUJO CALADO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - AL005013
		IURY DE MEDEIROS ALVES - AL015299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 226 DO CPP. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. ART. 155 DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA REALIZADA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).
2. Fundamentos do agravo regimental: alegação de prequestionamento do art. 226 do Código de Processo Penal e aplicação do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ; violação ao art. 155 do CPP com possibilidade de revaloração jurídica; incidência da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal; ocorrência de *bis in idem* na cumulação dos arts. 70 e 71 do Código Penal; inadequação da aplicação de precedentes; necessidade de prevalência exclusiva da continuidade delitiva; redimensionamento das penas e regime; e apreciação da divergência jurisprudencial pela alínea "c".
3. Decisões anteriores: sentença condenatória confirmada em acórdão, com reconhecimento de concurso formal em parte dos delitos e continuidade delitiva nos demais, valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixação de regime inicial mais gravoso.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal pode ser conhecida em recurso especial na ausência de prequestionamento, à luz das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; (ii) saber se a controvérsia sobre o art. 155 do CPP demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; (iii) saber se a aplicação concomitante do concurso formal (art. 70 do Código Penal) e da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), nas molduras fáticas reconhecidas, configura *bis in idem,* à luz do Tema Repetitivo n. 1.192/STJ; e (v) saber se o óbice processual ao conhecimento pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c".

Documento eletrônico VDA59901570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a0d583c-33cc-4537-9f1d-0b2a5d16ae98

III. Razões de decidir

5. A ausência de prequestionamento do art. 226 do Código de Processo Penal impede o conhecimento do tema em recurso especial, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
6. A análise da suposta violação ao art. 155 do CPP, diante de premissas fáticas firmadas pela instância ordinária quanto à existência de prova judicializada de autoria, demandaria revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
7. A conduta única contra patrimônios distintos configura concurso formal (art. 70 do Código Penal), e o reconhecimento de continuidade delitiva em relação a delitos ocorridos em momentos diversos, com unidade de desígnios, não caracteriza *bis in idem*, em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.192/STJ.
8. A existência de óbice processual ao conhecimento da matéria pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" relativamente ao mesmo tema.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido
Tese de julgamento: 1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do tema em recurso especial, incorrendo as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A alegação de violação ao art. 155 do CPP não pode ser examinada em recurso especial quando demandar reexame de fatos e provas, por força da Súmula 7 do STJ. 3. A prática de uma única conduta contra patrimônios de vítimas distintas configura concurso formal (art. 70 do CP) e pode coexistir com continuidade delitiva em relação a outros eventos, sem *bis in idem*, conforme o Tema Repetitivo n. 1.192/STJ. 4. O óbice ao conhecimento pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica a análise da divergência pela alínea "c" sobre o mesmo tema.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, I e II; CP, art. 33, § 2º e § 3º; CP, art. 59, caput e inciso III; CP, art. 68, caput; CP, art. 70; CP, art. 71; CPP, art. 155, caput; CPP, art. 226; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 269/STJ; Súmulas n. 282 e 356/STF
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.401.310/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024; STJ, REsp n. 1.960.300/GO, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.183.625/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.239.319/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a0d583c-33cc-4537-9f1d-0b2a5d16ae98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267063 - AL (2026/0133627-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIO HENRIQUE DE ARAUJO CALADO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - AL005013
		IURY DE MEDEIROS ALVES - AL015299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 226 DO CPP. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. ART. 155 DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA REALIZADA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).

2. Fundamentos do agravo regimental: alegação de prequestionamento do art. 226 do Código de Processo Penal e aplicação do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ; violação ao art. 155 do CPP com possibilidade de revaloração jurídica; incidência da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal; ocorrência de *bis in idem* na cumulação dos arts. 70 e 71 do Código Penal; inadequação da aplicação de precedentes; necessidade de prevalência exclusiva da continuidade delitiva; redimensionamento das penas e regime; e apreciação da divergência jurisprudencial pela alínea "c".

3. Decisões anteriores: sentença condenatória confirmada em acórdão, com reconhecimento de concurso formal em parte dos delitos e continuidade delitiva nos demais, valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixação de regime inicial mais gravoso.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal pode ser conhecida em recurso especial na ausência de prequestionamento, à luz das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; (ii)

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

saber se a controvérsia sobre o art. 155 do CPP demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; (iii) saber se a aplicação concomitante do concurso formal (art. 70 do Código Penal) e da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), nas molduras fáticas reconhecidas, configura *bis in idem,* à luz do Tema Repetitivo n. 1.192/STJ; e (v) saber se o óbice processual ao conhecimento pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c".

III. Razões de decidir

5. A ausência de prequestionamento do art. 226 do Código de Processo Penal impede o conhecimento do tema em recurso especial, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. A análise da suposta violação ao art. 155 do CPP, diante de premissas fáticas firmadas pela instância ordinária quanto à existência de prova judicializada de autoria, demandaria revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A conduta única contra patrimônios distintos configura concurso formal (art. 70 do Código Penal), e o reconhecimento de continuidade delitiva em relação a delitos ocorridos em momentos diversos, com unidade de desígnios, não caracteriza *bis in idem*, em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.192/STJ.

8. A existência de óbice processual ao conhecimento da matéria pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" relativamente ao mesmo tema.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido

Tese de julgamento: 1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do tema em recurso especial, incorrendo as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A alegação de violação ao art. 155 do CPP não pode ser examinada em recurso especial quando demandar reexame de fatos e provas, por força da Súmula 7 do STJ. 3. A prática de uma única conduta contra patrimônios de vítimas distintas configura concurso formal (art. 70 do CP) e pode coexistir com continuidade delitiva em relação a outros eventos, sem *bis in idem*, conforme o Tema Repetitivo n. 1.192/STJ. 4. O óbice ao conhecimento pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica a análise da divergência pela alínea "c" sobre o mesmo tema.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, I e II; CP, art. 33, § 2º e § 3º; CP, art. 59, caput e inciso III; CP, art. 68, caput; CP, art. 70; CP, art. 71; CPP, art. 155, caput; CPP, art. 226; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 269/STJ; Súmulas n. 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.401.310/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024; STJ, REsp n. 1.960.300/GO, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.183.625/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; STJ, AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

n. 2.239.319/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JULIO HENRIQUE DE ARAUJO CALADO contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 512/528), a qual, conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 532/542), a defesa alega que: (i) o art. 226 do Código de Processo Penal - CPP foi efetivamente debatido na Corte de origem; (ii) deve ser aplicado, na espécie, o Tema Repetitivo n. 1.258/STJ; (iii) a controvérsia do art. 155 do CPP admite revaloração jurídica; (iv) o art. 29, § 1º, do CP está prequestionado porquanto a qualidade da contribuição do ora agravante na prática delitiva foi examinada pelo Tribunal *a quo*; (v) o duplo aumento da pena pelos arts. 70 e 71 do CP configura *bis in idem*; (vi) o Tema 1.192/STJ não autorizou dupla exasperação; (vii) os precedentes trazidos na decisão agravada são inespecíficos; (viii) deve incidir, no caso em análise, exclusivamente, o art. 71 do CP, na fração de 1/4; (ix) a súmula 568/STJ não respalda decisão contrária à jurisprudência específica da Turma; e (x) a divergência jurisprudencial não está prejudicada.

Requer, então, a submissão do presente agravo regimental ao colegiado para que o recurso especial seja provido, nos termos apresentados pela defesa.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantida a decisão singular que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Sobre a violação ao art. 226 do CPP, constata-se ausência de prequestionamento. Isso porque a necessidade de seguir os procedimentos do art. 226 do CPP, tal qual alegado à fl. 466 do recurso especial, não foi veiculada na petição de interposição da apelação, razão pela qual referida tese defensiva não foi analisada no acórdão ora recorrido (fls. 453/461).

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF: "[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confira-se precedente:

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II -* ***Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.***
>
> *III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Por oportuno, registre-se que, em situação análoga ao caso concreto, assim se pronunciou esta Corte Superior de Justiça em acórdão de minha relatoria, cuja ementa segue transcrita:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONCUSSÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL -CP. BIS IN IDEM INOCORRÊNCIA. REGIME DE PENA E NÃO SUBSTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***O Tribunal de origem não destramou a suposta violação ao art. 226 do CPP, sequer destacou como teria ocorrido o reconhecimento fotográfico. Por outro lado, afirmou a existência de provas suficientes à condenação. Desse modo, não há o prequestionamento necessário para a solução da controvérsia, sendo aplicável o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Além disso, para se concluir de modo diverso e acolher o pleito absolutório, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.***
>
> *2. Quanto à dosimetria da pena, duas circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente - culpabilidade e circunstâncias (obra embargada sem o devido*

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

> *procedimento administrativo e sofisticação do esquema criminoso). Tratam-se de fundamentos diversos, válidos para o recrudescimento da pena-base, o que não confronta os precedentes desta Corte Superior (Súmula n. 83/STJ).*
>
> *3. No que se refere à negativa de vigência ao art. 61, II, g, do CP, não há bis in idem, sendo que os recorrentes não só exigiram as quantias indevidas, mas também violaram deveres inerentes ao cargo ocupado. Precedentes.*
>
> *4. O regime de pena imposto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos estão pautados na existência de circunstâncias judiciais negativas, o que também não diverge do posicionamento desta Corte (Súmula n. 83/STJ).*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.401.310/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Sobre a alegação de violação ao art. 155 do CPP, ao argumento de que haveria apenas prova indiciária e presunções quanto à autoria, o Tribunal de origem manteve a condenação nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl. 457):

> *"15. No mérito, passa-se ao exame das teses deduzidas pela defesa, à luz do conjunto probatório produzido nos autos e dos fundamentos expostos na sentença recorrida.*
>
> *16. A alegação de absolvição fundada no princípio do in dubio pro reo não merece acolhida. O argumento defensivo parte de premissa equivocada ao sustentar que a condenação teria se apoiado em presunções ou em juízo de mera verossimilhança, quando, na realidade,* ***a sentença lastreou-se em prova judicial suficiente, coerente e convergente, produzida sob o crivo do contraditório.*** *O standard probatório exigido para o decreto condenatório prova segura da materialidade e da autoria foi devidamente observado, não se tratando de hipótese de dúvida razoável apta a ensejar absolvição.*
>
> *17. A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelos boletins de ocorrência, autos de apreensão e demais documentos juntados aos autos, não havendo dúvida quanto à ocorrência dos crimes de roubo.* ***No que concerne à autoria, os depoimentos colhidos em juízo são firmes em apontar o acusado como partícipe direto da empreitada criminosa, na condição de condutor do veículo utilizado nos delitos.***
>
> *18. As vítimas relataram, de forma harmônica, que foram abordadas por indivíduos que se utilizavam de um Fiat Mobi branco, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, circunstância corroborada pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão do réu, pela identificação e apreensão do veículo, pelos vestígios de disparo constatados na lataria e pelas informações relativas à locação do automóvel em nome do acusado."*

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

Como se vê, o acórdão recorrido afirma claramente haver prova oral judicializada comprobatória da autoria, a qual aponta o acusado como partícipe, de modo que, para dissentir das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal *a quo,* seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PROVA DA PARTICIPAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DE PLURALIDADE DE MAJORANTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto por condenada pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, contra decisões monocráticas que conheceram de agravo para não conhecer de recurso especial por ela interposto e deram provimento a recurso especial do Ministério Público estadual.*
>
> *2. Em primeira instância, a agravante foi condenada à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 (quatorze)*
>
> *dias-multa. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa.*
>
> *3. Em recurso especial, o Ministério Público alegou contrariedade aos arts. 59, caput, e 68, caput, do Código Penal, sustentando a possibilidade, na existência de 2 (duas) majorantes, de utilizar uma como causa de aumento na terceira fase e a outra como circunstância judicial na primeira fase, bem como indicou violação aos arts. 33, § 3º, e 59, inciso III, do Código Penal, ao argumento de que circunstância judicial desfavorável autoriza regime inicial mais gravoso que o objetivamente cabível pela quantidade de pena.*
>
> *4. Em recurso especial, a defesa alegou contrariedade ao art. 155, caput, do Código de Processo Penal, sustentando ausência de prova judicializada acerca da autoria ou participação. O recurso especial ministerial foi admitido e o da defesa foi inadmitido, sobrevindo agravo da defesa, conhecido para não se conhecer do especial defensivo, e provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a valoração das circunstâncias judiciais e o regime inicial fechado.*
>
> *5. No agravo regimental, a agravante reitera a tese de ausência de prova judicializada sobre autoria ou participação e de violação ao art. 155, caput, do Código de Processo Penal, bem como sustenta que o acórdão de origem, ao fixar o regime inicial semiaberto, já teria considerado todas as circunstâncias desfavoráveis.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *6. A questão em discussão consiste em saber se:*
>
> *(i)* ***o exame, em recurso especial, da alegada ausência de prova judicializada de autoria ou participação, sob o fundamento de violação ao art. 155, caput, do Código de Processo Penal, demanda reexame do conjunto***

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ*; e (ii) a existência de 2 (duas) majorantes no crime de roubo autoriza a utilização de uma delas como causa de aumento na terceira fase da dosimetria da pena e da outra como circunstância judicial desfavorável na primeira fase, com reflexos na fixação do regime inicial de cumprimento de pena; e (iii) circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59, inciso III, do Código Penal, permitem a imposição de regime inicial fechado ainda que a quantidade de pena, isoladamente, comportasse regime menos gravoso.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acórdão de origem, ao confirmar a sentença condenatória, firmou quadro fático segundo o qual a agravante participou do roubo majorado, com base em declarações firmes e coesas da vítima, corroboradas por elementos colhidos na fase inquisitorial e na fase judicial, sob o crivo do contraditório, o que afasta a alegação de violação ao art. 155, caput, do Código de Processo Penal.

8. ***A pretensão de afastar a participação da agravante e obter absolvição exigiria reexame da valoração das provas realizada pelo Tribunal de origem, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do recurso especial defensivo.***

9. Em consonância com a orientação desta Corte, em caso de roubo com pluralidade de causas de aumento, admite-se a utilização de uma das majorantes para o aumento de pena na terceira fase da dosimetria e das demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase, nos termos dos arts. 59, caput, e 68, caput, do Código Penal, não havendo ilegalidade na restauração da valoração feita na sentença.

10. O Tribunal de origem, ao afastar circunstância judicial decorrente do deslocamento de uma majorante, readequou o regime inicial apenas para algumas corrés, mas não em oposição à interpretação dos arts. 33, § 3º, e 59, inciso III, do Código Penal;

com o restabelecimento da sentença quanto às circunstâncias judiciais, restabelece-se, igualmente, o regime inicial fechado para a agravante.

11. A legislação penal impõe que o regime inicial de cumprimento de pena seja fixado considerando, cumulativamente, a quantidade de pena (art. 33, § 2º, do Código Penal), a reincidência (art. 33, § 2º, do Código Penal e Súmula n. 269/STJ) e as circunstâncias judiciais (arts. 33, § 3º, e 59, inciso III, do Código Penal), sendo válida a imposição de regime mais gravoso quando presente circunstância judicial desfavorável, ainda que a pena, em abstrato, permitisse regime menos rigoroso.

12. Diante da conformidade da decisão agravada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da utilização de majorantes na dosimetria e da fixação de regime inicial mais severo a partir de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se verifica motivo para sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

*1. **A alegação de ausência de prova judicializada de autoria ou participação, quando o Tribunal de origem afirma a existência de elementos probatórios colhidos também em juízo, não pode ser examinada em recurso especial se demandar reexame do conjunto fático-probatório, em razão da Súmula n. 7 do STJ.***

2. Havendo pluralidade de causas de aumento no crime de roubo, é lícito utilizar uma das majorantes para o aumento de pena na terceira fase da dosimetria e as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase, com fundamento nos arts. 59, caput, e 68, caput, do Código Penal.

3. A presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que aquele objetivamente previsto para a quantidade de pena, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59, inciso III, do Código Penal.

(AgRg no REsp n. 2.163.065/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR PROVA JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 197 E 386, VII, DO CPP AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação criminal relativa a condenação pelo crime de roubo (art. 157 do Código Penal), duas vezes na forma consumada e uma vez na forma tentada.

2. Fundamentos do agravo regimental. Defesa que reitera as razões do recurso especial, alegando ilegalidade de condenação lastreada exclusivamente em elementos inquisitoriais, violação aos arts. 155, 197 e 386, VII, do CPP e necessidade de desclassificação da conduta para receptação, sustentando tratar-se de mera revaloração jurídica da prova, sem incidência do óbice da Súmula 7/STJ, e requerendo o provimento do agravo para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*3. A questão em discussão consiste em saber se (i) **a condenação pelo crime de roubo teria sido fundada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, em afronta aos arts. 155, 197 e 386, VII, do CPP**; e (ii) se é possível, em recurso especial, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade, com vistas à absolvição ou à desclassificação para receptação, sem incidência do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de mera revaloração jurídica das provas.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

5. O Tribunal de origem manteve a condenação com base não apenas na confissão extrajudicial dos acusados, mas também no relato firme dos policiais que visualizaram a prática do crime tentado, realizaram a abordagem dos acusados e detalharam a dinâmica da empreitada criminosa, além da apreensão, em poder dos réus, dos bens subtraídos das vítimas.

6. ***As instâncias ordinárias afirmaram que a condenação se lastreou em prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução penal, especialmente depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, que corroboraram os elementos produzidos na fase inquisitorial, afastando a alegação de afronta ao art. 155 do CPP e de fragilidade probatória a justificar absolvição ou desclassificação.***

7. A confissão extrajudicial, quando corroborada por outros elementos de prova colhidos em juízo, pode fundamentar a condenação criminal, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2.931.600/MT).

8. Para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade, de modo a reconhecer ausência de provas para a condenação ou desclassificar o delito de roubo para receptação, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Os depoimentos dos policiais, no contexto em que foram corroborados por outros elementos probatórios constantes dos autos, constituem prova idônea para embasar a condenação, não havendo ilegalidade na utilização desses elementos como fundamento da decisão condenatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial da defesa.

Tese de julgamento:

1. A confissão extrajudicial, quando corroborada por outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, pode fundamentar a condenação criminal, não havendo violação aos arts. 155, 197 e 386, VII, do CPP.

2. A ***revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria, materialidade e tipificação do delito, com vistas à absolvição ou desclassificação para receptação, demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.***

3. Os depoimentos de policiais, quando harmônicos e corroborados por outros elementos probatórios, constituem prova idônea para embasar decreto condenatório por roubo.

(AgRg no AREsp n. 3.135.502/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

No que diz respeito à alegação de violação ao art. 29, § 1º, do CP – ao argumento de que a participação do ora recorrente seria de menor importância e sem o

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

domínio do fato – referida tese não foi enfrentada no acórdão recorrido porque sequer cogitada na apelação da defesa. Diante disso, não deve ser analisada por ausência de prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula n. 282 do STF sobre o tema.

Relativamente à suposta violação aos arts. 70 e 71 do CP, ao argumento de indevida cumulação do concurso formal com a continuidade delitiva, o acórdão recorrido teceu as seguintes considerações:

> *"21. A defesa sustenta a existência de bis in idem na aplicação concomitante do concurso formal e da continuidade delitiva, pugnando pelo afastamento do concurso formal e pela aplicação exclusiva do art. 71 do Código Penal em relação às quatro vítimas.*
>
> *22. O concurso formal ocorre quando o agente, mediante uma única ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, atingindo bens jurídicos distintos, hipótese em que a lei penal reconhece a pluralidade de resultados típicos decorrentes de um só comportamento. No caso concreto, a sentença examinou adequadamente as circunstâncias dos fatos, reconhecendo que dois dos roubos foram praticados mediante uma única ação, atingindo patrimônios distintos.*
>
> *(...)*
>
> *27. À luz dessas premissas conceituais,* ***não assiste razão à insurgência defensiva quanto à alegada aplicação indevida do concurso formal.*** *Da leitura da sentença, verifica-se que o magistrado sentenciante não cumulou indevidamente os institutos.* ***O concurso formal foi aplicado apenas em relação aos dois roubos praticados em um único contexto fático, decorrentes de um só ato de violência e grave ameaça, dirigidos a vítimas distintas, enquanto a continuidade delitiva foi reconhecida exclusivamente quanto aos demais episódios de roubo ocorridos em momentos distintos, mas com unidade de desígnios, identidade de circunstâncias e mesmo modus operandi.***
>
> *28. Tal distinção revela aplicação técnica e correta dos institutos, afastando qualquer alegação de bis in idem. Não se trata de opção mais gravosa por mero critério de política criminal, mas de adequação jurídica às circunstâncias fáticas reconhecidas na sentença, inexistindo violação ao princípio do favor rei.*
>
> *29. Tal compreensão está em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do* ***Tema Repetitivo nº 1.192:*** *a prática de crimes de roubo mediante uma única conduta e com violação do patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes. (Tema 1192/STJ)."*

Tal entendimento encontra amparo na pacífica jurisprudência do STJ, que culminou, inclusive, no delineamento do Tema Repetitivo n. 1.192. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.192 DO STJ. CRIMES DE ROUBO. CONDUTA ÚNICA. CONCURSO FORMAL DE*

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

CRIMES. VIOLAÇÃO DE PATRIMÔNIOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO. TESE FIXADA COM

REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que reconheceu a ocorrência de crime único de roubo, afastando o concurso formal de crimes, ao fundamento de que não seria possível individualizar os bens subtraídos na residência das vítimas, pertencentes à mesma família.

2. Fato relevante. Os agentes invadiram a residência de duas vítimas e subtraíram diversos bens móveis mediante grave ameaça.

3. Decisão recorrida. O Tribunal de origem afastou o concurso formal de crimes, considerando tratar-se de crime único, e excluiu a causa de aumento prevista no art. 70 do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta contra vítimas distintas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes.

III. Razões de decidir

5. O concurso formal de crimes está configurado quando, mediante uma única conduta, o agente viola patrimônios distintos, de diferentes vítimas, ainda que integrantes da mesma família, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

6. A individualização dos bens subtraídos não é necessária para caracterizar a pluralidade de patrimônios violados, bastando que os bens pertençam a vítimas distintas.

7. O dolo do agente, ao assumir o risco de violar patrimônios de diferentes pessoas, autoriza a aplicação do concurso formal próprio, previsto no art. 70 do Código Penal, sendo irrelevante o vínculo familiar entre as vítimas. A jurisprudência nacional é pacífica ao concluir que a ofensa a mais de um patrimônio impede a configuração de crime único.

8. A pretensão recursal deve ser acolhida, bem como fixada tese para o Tema n. 1.192 do STJ, observados os arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com reafirmação da jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reincluir na dosimetria da pena a majorante do concurso formal próprio de crimes, prevista no art. 70 do Código Penal. Questão realinhada e tese definida para o Tema n. 1.192 do STJ.

Questão e tese para o Tema Repetitivo n. 1.192 do STJ:

Questão afetada: Definir se a prática de crimes de roubo mediante uma única conduta e com violação do patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes.

Tese fixada: ***O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas,***

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do CP).

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 70; CPC, arts. 927, III, e 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 152.690/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 4/11/1999, DJ de 6/12/1999, p. 108; STJ, RvCr n. 717/SP, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/8/2005, DJ de 14/9/2005, p. 189; STJ, AgRg no REsp n. 1.009.998/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/8/2011; STJ, HC 207.543/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012;

STJ, AgRg no HC n. 752.776/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.654.780/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.

(REsp n. 1.960.300/GO, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBOS TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS, CÁRCERE PRIVADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGADA INAPTIDÃO DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE A COLABOAÇÃO DOS CORRÉUS. DISPOSITIVOS

LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM. SÚMULA 282/STJ. APONTADA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA CONHECIDA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO FORMAL. TEMA 1258/STJ. SUSCITADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO E PARA A INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES NOS ROUBOS. SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MAJORANTE DA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA MANTIDA. TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. CONCURSO FORMAL. PATRIMÔNIO DE VÍTIMAS DIFERENTES, AINDA QUE DA MESMA FAMÍLIA. PLURALIDADE DE CRIMES EM CONCURSO FORMAL MANTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegada inaptidão das provas obtidas mediante a colaboração de corréus, mediante a apontada violação aos arts. 4º, §§ 2º e 6º, 7º, 14, e 16, § 4º, todos da Lei n. 12.850/2013, efetivamente não foi debatida na origem, sob nenhum aspecto, razão pela qual foi adequadamente aplicado o óbice da Súmula 282/STJ.

2. O reconhecimento fotográfico impugnado e debatido na origem foi aquele realizado por corréu, razão pela qual não há falar em inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, conforme o Tema Repetitivo 1258 (REsp n. 1.987.651/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

> *3. A suficiência das provas para a condenação do paciente e também para a incidência das majorantes nos crimes de roubo efetivamente encontram óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista que não é possível o reexame do conjunto probatório em recurso especial.*
>
> *4. O entendimento desta Corte é firme no sentido de ser dispensável a apreensão e perícia do artefato para efeito de reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo.*
>
> *5. Não há falar em afastamento da majorante da restrição da liberdade da vítima, pois a Corte local foi enfática em afirmar que o tempo da restrição da liberdade excedeu aquele que seria suficiente para a consumação do delito, o que está de acordo com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *6.* ***É entendimento consolidado desta Corte que a prática de uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de vítimas diferentes, ainda que da mesma família, configura concurso foram de crimes, conforme o Tema 1.192 (REsp n. 1.960.300/GO, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025).***
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.183.625/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Como se vê, os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para justificar o reconhecimento do crime formal em dois dos delitos estão de acordo com a jurisprudência do STJ.

Ademais, não há que se falar em *bis in idem* pelo fato de ter sido reconhecida a continuidade delitiva com os demais crimes que, segundo as instâncias ordinárias, foram praticados com unidade de desígnios. A propósito, confira-se o trecho do édito condenatório:

> *"Quanto a continuidade delitiva (art. 71 do CP), verifica-se que os demais delitos foram praticados no mesmo dia, em curto espaço temporal, contra vítimas distintas, com idêntico modus operandi, mesma finalidade e circunstâncias de tempo, local e execução, evidenciando unidade de desígnios."* (fl. 385)

Na mesma linha, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fl. 458):

> *"25. Além disso, os delitos ocorreram no mesmo dia, em sequência, com identidade de modo de execução, tempo e local, evidenciando unidade de desígnios, o que autoriza a incidência da continuidade delitiva. A defesa não trouxe elementos capazes de infirmar essas conclusões."*

Destarte, diante da moldura fática dos autos, as instâncias ordinárias entenderam haver continuidade delitiva entre os delitos praticados em concurso formal e demais crimes por haver unidade de desígnios entre eles. Para dissentir de tais

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

premissas seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. À luz do mesmo raciocínio, assim decidiu a Quinta Turma do STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via eleita, ante o caráter substitutivo de recurso próprio, e afastou a concessão de ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal.*
>
> *2. A decisão agravada consignou ser inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus e assentou que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal admite a cumulação de causas de aumento desde que presente fundamentação concreta.*
>
> *3. A defesa sustenta flagrante ilegalidade na dosimetria, alegando bis in idem entre concurso formal e continuidade delitiva, e requer a aplicação de majoração única, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4.* ***A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do habeas corpus, revisar a dosimetria da pena para afastar a cumulação de causas de aumento, sob alegação de bis in idem, e aplicar majoração única com base no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.***
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O habeas corpus não é via adequada para questionar matéria que deveria ser veiculada em recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.*
>
> *6. A análise da dosimetria da pena, incluindo a cumulação de causas de aumento, exige incursão no contexto fático e nas circunstâncias concretas do caso, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *7. A jurisprudência reconhece a possibilidade de cumulação de causas de aumento no crime de roubo, desde que presente fundamentação concreta, sendo o art. 68, parágrafo único, do Código Penal uma faculdade do julgador.*
>
> *8. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a dosimetria com base na gravidade concreta dos fatos, na coordenação delitiva e na divisão de tarefas entre os agentes, o que afasta a alegação de ausência de motivação idônea.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. O habeas corpus não é via adequada para revisão de dosimetria da pena, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

> *2.* ***A cumulação de causas de aumento no crime de roubo é admissível quando fundamentada concretamente, sendo o art. 68, parágrafo único, do Código Penal uma faculdade do julgador.***
>
> *Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 68, parágrafo único; Súmula nº 7, STJ.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.019.696/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.09.2025.*
>
> (AgRg no HC n. 900.525/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Por derradeiro, registre-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea "c", restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÕES INEXISTENTES. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS DOS ARTS. 332 E 288 DO CP. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL/CRÉDENCIAL OU JUNTADA DE CÓPIAS. ALÍNEA "C" PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Os embargos de declaração opostos na origem foram decididos mediante fundamentação suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser dirimida.*
>
> *2. As teses de atipicidade quanto aos arts. 332 e 288 do CP não se dissociam da moldura fático-probatória fixada pelas instâncias ordinárias. Hipótese em que o acórdão de origem, com base em depoimentos, declarações e documentação, reconheceu a prática das condutas narradas na denúncia e a adequação típica, enfatizando que todas as elementares dos delitos foram comprovadas e que houve tratativa ludibriosa vulgarmente conhecida como "rachadinha" e tráfico de influências. Entendimento em sentido contrário, com vistas a afastar o elemento normativo do art. 332 do CP ou a estabilidade e permanência do art. 288 do CP, exigiria nova incursão no conjunto probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais, ausente o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, bem como a indicação de repositório oficial/credenciado ou a juntada das cópias dos paradigmas. Ademais,* ***o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022).***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

(AgRg no AREsp n. 2.763.474/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em crimes de natureza tributária, segundo a orientação desta Corte Superior, para a edição do édito condenatório exige-se a presença do nexo causal entre a conduta do acusado e o resultado lesivo, bastando o dolo genérico para caracterizar o ato delitivo.

2. No caso, as instâncias ordinárias, após ampla instrução probatória, concluíram pela procedência da pretensão punitiva, em razão da existência de provas robustas que confirmam a autoria do crime pelo qual o recorrente foi condenado.

3. Eventual reversão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias exigiria o amplo reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A tese relativa à suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal não foi objeto de análise pela Corte local, ainda que de modo implícito, circunstância que denota a ausência de prequestionamento da matéria e atrai, inevitavelmente, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. ***Consoante a orientação desta Corte Superior, a existência de óbice processual que inviabiliza o conhecimento da questão suscitada com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a apreciação da alegada divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema, deduzida com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.***

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.239.319/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Como se vê, a decisão agravada encontra-se em consonância com jurisprudência consolidada do STJ de modo que os argumentos apresentados pela defesa são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:23
Código de Controle do Documento: 31e106c6-5a3c-4cba-b127-63fb64c5cf45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.267.063 / AL

Número Registro: 2026/0133627-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07010897620238020067 701089762023802006 7

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO HENRIQUE DE ARAUJO CALADO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - AL005013
IURY DE MEDEIROS ALVES - AL015299
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO HENRIQUE DE ARAUJO CALADO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - AL005013
IURY DE MEDEIROS ALVES - AL015299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:34
Código de Controle do Documento: 0eedbbb5-643a-4244-b3a0-13cd1838d7bd

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:34
Código de Controle do Documento: 0eedbbb5-643a-4244-b3a0-13cd1838d7bd